



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000351584**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094486-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO C6 S/A, é agravado VICTOR LUIS BONFIM.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**HUGO CREPALDI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2094486-69.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco C6 S.A.

Agravado: Victor Luis Bonfim

Voto nº 38.866

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Insurgência contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada – CABIMENTO – Mora do devedor comprovada – Preenchidos os requisitos elencados pelo artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, cabível a concessão de medida liminar para retomada do veículo alienado – Reforma do entendimento adotado em Primeiro Grau – Recurso provido.***

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO C6 S.A.**, nos autos da busca e apreensão que move em face de **VICTOR LUIS BONFIM**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo, Dr. Clóvis Ricardo de Toledo Junior, que indeferiu a liminar pleiteada, determinando a citação do réu para contestar no prazo de quinze dias (fls. 26/28).

Sustenta o agravante que o Decreto-lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, devendo ser aplicado ao caso em análise. Diz que todos os requisitos para deferimento da medida liminar encontram-se presentes, com a efetiva comprovação da mora. Afirma, ainda, que eventuais abusividades contratuais não podem ser conhecidas de ofício



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

pelo julgador. Pugna seja reformada a decisão para deferir a busca e apreensão do veículo objeto da ação.

Recurso tempestivo, tramitou com a concessão da liminar pleiteada.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

**É o relatório.**

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pelo agravante em razão do inadimplemento do agravado em relação ao contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária (fls. 113/122 da ação de origem).

Informa o requerente que as partes firmaram contrato em 05/03/2022 com valor financiado de R\$ 56.278,12, que deveria ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.815,74. Alega que o devedor deixou de pagar as parcelas a partir da que se venceu em 23/10/20254, o que levaria ao vencimento antecipado do contrato com a possibilidade de busca e apreensão do veículo financiado em caso de não pagamento do valor integral da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados da efetivação da apreensão do bem. Diz que enviou notificação extrajudicial ao devedor acerca do débito e requereu a concessão de antecipação da tutela para que fosse determinada a apreensão liminar do carro.

Analisando a documentação acostada à peça inicial, o MM. Magistrado *a quo* indeferiu a liminar pleiteada, por entender que há um enorme leque de discussão que poderá ser feito no curso da demanda, já que a Medida Provisória que autoriza os juros compostos é de constitucionalidade discutível, afastando a mora.



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Respeitado o posicionamento adotado em Primeiro Grau, entendo que o recurso comporta provimento.

O artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, que regulamenta de forma específica o procedimento de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, prevê que a medida liminar de apreensão será concedida mediante a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor, não trazendo qualquer outro elemento condicionador para a aplicação do instituto.

Note-se que tais elementos também configuram requisitos básicos para o próprio recebimento da petição inicial da ação de busca e apreensão pelo rito especial, motivo que leva a doutrina a apontar a concessão de medida liminar como consequência lógica do próprio processamento do feito, sendo descabido seu afastamento, sob pena de prejudicar-se todo o restante do trâmite processual. Nesse sentido, lecionam Paulo Restiffe Neto e Paulo Sérgio Restiffe:

*A mora ou o inadimplemento do devedor condicionam a própria ação especial, que inclui no seu rito a apreensão liminar, como ato processual cronologicamente inafastável ao arbítrio do juiz, sob pena de ineficácia da legislação específica. Ou o pedido tem condições de prosperar com todos os rigores imanentes à natureza da ação, ou não tem. O que não se admite é a alteração do rito procedimental, à falta de algum requisito, amenizando-o a ponto de transformá-lo em ordinário, jamais cogitado pela lei. Na sequência de uma ação de busca e apreensão processada sem liminar acabará ocorrendo fatalmente o suprimento judicial da lei por construções de contorno, porque já não terão incidência adequada as disposições dos vários parágrafos do art. 3º, concebidas para ação de busca e apreensão com liminar.” (in “Garantia Fiduciária”, 3ª ed., Editora RT, p. 790/791).*

Com efeito, a verossimilhança e o risco de dano foram presumidos pelo legislador quando verificada a inadimplência do

devedor fiduciante, sendo desnecessárias maiores comprovações nesse sentido. Sobre o tema, ainda válida a lição dos ilustres autores:

*“O requisito para a concessão da liminar no procedimento especial de busca e apreensão previsto no Dec.-lei 911 é restrito à comprovação, pelo credor autor, da mora ou do inadimplemento do devedor fiduciante. (...) É inerente à antecipação liminar (de cunho satisfativo) do procedimento especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente a presença dos requisitos hoje dispostos, em sentido genérico, do art. 273 do CPC, uma vez que a lei, por conceder a liminar antecipatória, só exigindo a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor fiduciante, deixa transparecer que a permanência indefinida da situação de inadimplência carrega ao credor fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a demonstração de haver verossimilhança em sua alegação. (...) É, enfim, extrapolante qualquer exegese que reclame os requisitos do art. 273 do CPC, como supostos adicionais para a concessão da liminar na ação de procedimento especial de busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente adequadamente deduzida.” (in “Garantia Fiduciária”, 3ª ed., Editora RT, p. 825).*

Nestes termos, verifica-se que, via de regra, desde que suficientemente demonstrada a mora ou inadimplemento do devedor, deve o magistrado conceder a liminar de busca e apreensão para retomada do bem móvel alienado, sob pena de restarem violados tanto o direito subjetivo do demandante como o rito procedimental legalmente previsto para a feito.

*In casu*, a constituição em mora do devedor restou devidamente comprovada pelo documento acostado às fls. 110/112 dos autos principais, demonstrando o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69.

Verifica-se que foi encaminhada notificação ao endereço constante do instrumento firmado entre as partes, o que é suficiente, nos termos da tese repetitiva fixada pela Colenda Segunda Seção do STJ no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

Tema 1.132, durante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.951.662/RS:

*Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, **é suficiente o envio** de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, **dispensando-se a prova do recebimento**, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (grifou-se).*

Desta feita, ante o preenchimento dos pressupostos previstos em lei para concessão da medida, imperiosa a concessão da medida liminar de busca e apreensão.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para deferir a medida liminar pleiteada.

**HUGO CREPALDI**

Relator